SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2200804 - RS (2025/0065843-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	A D DOS S M
ADVOGADOS	:	VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
		ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Com base nas provas dos autos – primeira oitiva da vítima, depoimento do psicólogo e relato da mãe do réu, avó da ofendida –, o Tribunal local concluiu que o réu praticou atos libidinosos contra a vulnerável, que contava apenas 9 anos de idade à época dos fatos, consistentes em tentativa de conjunção carnal, não consumada em virtude de sua tenra idade, e toques lascivos no corpo dela, especialmente em sua genitália. Ademais, entendeu que a retratação da vítima, durante a instrução, não seria válida, pois a situação dela havia mudado depois do falecimento de sua mãe, quando viveu por um

Documento eletrônico VDA47967743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/06/2025 13:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: db02b80d-a7a1-4d43-9efd-0c71101f6cf3

período em um abrigo, depois residiu com um padrinho, com quem relatou não ter uma boa relação, e exprimiu o desejo de residir com seu genitor. Por isso, o Colegiado estadual afastou a tese de absolvição por insuficiência probatória. Por isso, o Colegiado estadual afastou a tese de absolvição por insuficiência probatória. Para alterar a referida conclusão seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância. Precedentes.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.

5. No caso, a necessidade de acompanhamento psicológico constante, as intenções suicidas da vítima e o fato de que ela, depois dos fatos, ficou depressiva e passou a se cortar, apontados na sentença e no acórdão, denotam os efeitos graves do abuso sexual suportado pela ofendida.

6. A instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base do crime de estupro de vulnerável – inferior a 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial negativada.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA47967743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/06/2025 13:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: db02b80d-a7a1-4d43-9efd-0c71101f6cf3

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA47967743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/06/2025 13:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: db02b80d-a7a1-4d43-9efd-0c71101f6cf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2200804 - RS (2025/0065843-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	A D DOS S M
ADVOGADOS	:	VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
		ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Com base nas provas dos autos – primeira oitiva da vítima, depoimento do psicólogo e relato da mãe do réu, avó da ofendida –, o Tribunal local concluiu que o réu praticou atos libidinosos contra a vulnerável, que contava apenas 9 anos de idade à época dos fatos, consistentes em tentativa de conjunção carnal, não consumada em virtude de sua tenra idade, e toques lascivos no corpo dela, especialmente em sua genitália. Ademais, entendeu que a retratação da vítima, durante a instrução, não seria válida, pois a situação dela havia mudado depois do falecimento de sua mãe, quando viveu por um

Documento eletrônico VDA47699919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: ded928b2-2ff7-49f3-b78a-b4fca098362a

período em um abrigo, depois residiu com um padrinho, com quem relatou não ter uma boa relação, e exprimiu o desejo de residir com seu genitor. Por isso, o Colegiado estadual afastou a tese de absolvição por insuficiência probatória. Por isso, o Colegiado estadual afastou a tese de absolvição por insuficiência probatória. Para alterar a referida conclusão seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância. Precedentes.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.

5. No caso, a necessidade de acompanhamento psicológico constante, as intenções suicidas da vítima e o fato de que ela, depois dos fatos, ficou depressiva e passou a se cortar, apontados na sentença e no acórdão, denotam os efeitos graves do abuso sexual suportado pela ofendida.

6. A instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base do crime de estupro de vulnerável – inferior a 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial negativada.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. D. DOS S. M. agrava de decisão em que conheci em parte de seu recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, o agravante reitera que são insuficientes as provas para condenar o acusado, especialmente diante da retratação da vítima durante a instrução, matéria essa que não demanda reexame de fatos e provas. Repisa que

Documento eletrônico VDA47699919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: ded928b2-2ff7-49f3-b78a-b4fca098362a

a valoração negativa das consequências do crime no cálculo da pena base está ancorada em fundamentos inerentes ao tipo penal.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi condenado, pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal, a 18 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado, o que foi mantido em grau recursal.

Verifico que o recorrente não impugnou os capítulos da decisão monocrática recorrida concernentes à segunda e à terceira fases da dosimetria e ao dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual ficam preclusas as referidas partes do provimento jurisdicional. A propósito: AgRg no HC n. 532.386/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mais, apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Condenação

Extrai-se da denúncia o seguinte (fl. 331, destaquei):

> Em datas não suficientemente esclarecidas no Inquérito Policial, mas certamente entre janeiro de 2016 a dezembro de 2017, na localidade do Cinamono, interior de São Francisco de Assis/RS, o denunciado **A. D. DOS S. M. praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima M. A. M. (DN 09/10/2008), sua filha de apenas nove anos.**
> No período referido, o denunciado A. se aproveitou das relações domésticas e de coabitação com a vítima, bem como da vulnerabilidade psicológica e social da ofendida, para praticar atos libidinosos contra ela.
> Em pelo menos duas ocasiões, **o denunciado chegou embriagado em casa e pediu para a vítima dormir com ele. Já na cama, o denunciado pediu para a filha tirar a roupa e, na sequência, tentou penetrar o pênis na vagina da criança, apenas não efetivando a conjunção carnal por questões alheias a sua vontade, quais sejam,**

Documento eletrônico VDA47699919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: ded928b2-2ff7-49f3-b78a-b4fca098362a

> **a tenra idade da criança que impediu a penetração completa. Além de tentar a penetração vaginal, o acusado acariciou o corpo da vítima, especialmente a genitália** (conforme parecer de atendimento psicológico do processo 5000653-36.2021.8.21.0125, Evento1, INQ1, p. 9 e depoimento especial do processo 5001557-56.2021.8.21.0125, Evento 18).
> O acusado é ascendente da vítima (conforme certidão de nascimento do processo 5000653-36.2021.8.21.0125, Evento 1, INQ1, p. 27).
> M. era menor de catorze anos na época dos fatos.

O Tribunal de origem manteve a condenação do acusado, sob os seguintes fundamentos (fl. 336, grifei):

> **A vítima narrou que o acusado tentou perpetrar os abusos em duas oportunidades. Disse que após os fatos, começou a se cortar, bem como ficou depressiva, o que motivou a ida da psicóloga até a sua casa, quando revelou os abusos sofridos. Mencionou que tinha medo do réu, mas mesmo assim fez a denúncia. Relatou que não teve mais contato com o réu. Disse que a mulher do acusado começou a procurar a genitora da vítima, culpando-a pela denúncia, momento em que pegou o telefone e negou ter sofrido qualquer influência da mãe** (5001557- 56.2021.8.21.0125 - aba audiências).
> Em momento posterior, a ofendida foi novamente ouvida e negou a ocorrência dos crimes.
> **Todavia, a situação da vítima havia mudado depois do falecimento de sua mãe, tendo permanecido um período em um abrigo, e depois estava residindo com um padrinho, destacando que a relação com ele não era boa, desejando residir com o genitor**. Na segunda versão, disse que a sua mãe foi a responsável e pediu para 'inventar o crime'. Como a mãe estava quase falecendo, atendeu ao pedido dela. Questionada como foi a conversa com a genitora, limitou-se a dizer que não sabia explicar e não gostava de tocar no assunto. Relatou que ensaiou com a genitora, dizendo ter sido uma "ótima atriz" (82.2, 82.3 e 82.4).
> **O psicólogo que atendeu a ofendida referiu que a sua colega responsável pelo CRAS foi a primeira pessoa a ter contato com a vítima, a qual percebeu a situação de abuso em um dos atendimentos. Quando fez a primeira escuta com a ofendida, ela contou sobre os abusos, chorando muito, estando bem angustiada, parecendo ser bem real o relato. Após o falecimento da genitora, M. mudou o discurso, dizendo que a mãe teria orientado a mentir sobre os fatos. Mencionou que o relato dos abusos foi iniciativa de M., a qual revelou os crimes para a primeira psicóloga, e depois para Maiquel.** Destacou que, logo após o falecimento da sua mãe, M. foi residir com o pai e a madrasta. Contudo, por causa da denúncia, a vítima oi retirada da casa do pai e encaminhada para acolhimento. Ela começou a chorar seguidamente,

Documento eletrônico VDA47699919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: ded928b2-2ff7-49f3-b78a-b4fca098362a

> pedindo para retornar ao convívio paterno, considerando a existência de um vínculo forte com a madrasta. (83.1 e 83.2).
> A conselheira tutelar Ionara disse que, quando ficaram sabendo do falecimento da genitora da vítima, foram até a residência, sendo comunicada que M. estava residindo com o réu. Diante disso, pediram orientação para o Ministério Público, considerando a existência da denúncia de abusos cometido pelo réu. Na oportunidade, M. disse que queria ficar residindo com o pai. No dia dessa visita, o réu e a avó paterna estavam presentes, tendo M. puxado o assunto sobre o abuso, dizendo que a sua mãe incentivou a mentir (83.3).
> As testemunhas de defesa nada souberam a respeito dos fatos, somente abonaram a conduta do réu (83.4, 83.5 e 83.6).
> A atual companheira do réu disse que a mãe da ofendida não aceitava o novo relacionamento do réu. Sempre que o acusado queria ver M., a genitora criava empecilho, existindo conflito familiar. Disse que M. ficou residindo um período com o pai, até o conselho tutelar buscar a criança e levar para acolhimento. Não soube referir se M. e o réu conversaram sobre os fatos. Questionada, disse que tinha consciência de que se o processo terminasse com a absolvição do réu, M. voltaria a conviver com ela e com o genitor, e que a vítima também sabia disso. Disse que M. desmentiu os fatos quando estava na casa de passagem, após o falecimento da genitora (83.7 e 83.8).
> **A mãe do réu e avó da ofendida disse que M. residia com ela e com o seu esposo, sendo que o acusado visitava eles, porque ele trabalhava "pra fora". Mencionou que a ofendida sempre chorava na hora de retornar para a casa da genitora, querendo ficar com os avós** (83.9 e 83.10).

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do **Tema n. 1.121 do STJ**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou recentemente a seguinte tese jurídica:

> [...] presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...] (REsp n. 1.959.697 /SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª Seção, DJe 1/7/2022).

Com base nas provas dos autos – primeira oitiva da vítima, depoimento do psicólogo e relato da mãe do réu, avó da ofendida –, o Tribunal local concluiu que o réu praticou atos libidinosos contra a vulnerável, que contava apenas 9 anos de idade à época dos fatos, consistentes em tentativa de conjunção carnal, não consumada em virtude de sua tenra idade, e toques lascivos no corpo dela, especialmente em sua genitália. Ademais, entendeu que a retratação da vítima,

Documento eletrônico VDA47699919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: ded928b2-2ff7-49f3-b78a-b4fca098362a

durante a instrução, não seria válida, pois a situação dela havia mudado depois do falecimento de sua mãe, quando viveu por um período em um abrigo, depois residiu com um padrinho, com quem relatou não ter uma boa relação, e exprimiu o desejo de residir com seu genitor. Por isso, o Colegiado estadual afastou a tese de absolvição por insuficiência probatória.

Para alterar a referida conclusão seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da **Súmula n. 7 do STJ.**

Ressalto que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – **no caso, a prova testemunhal** –, assume especial relevância.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE. CONFIRMAÇÃO POR TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS, MAS QUE INFORMARAM SOBRE COMPORTAMENTO COMPATÍVEL COM A VIOLÊNCIA SEXUAL SOFRIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. **Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância**. Precedentes.
> 4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.
> 5. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da

Documento eletrônico VDA47699919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: ded928b2-2ff7-49f3-b78a-b4fca098362a

> menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida – em ocasiões em que dormia a sós com seu pai, ele esfregou seu órgão genital entre as nádegas e a vagina dela –, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.600.425/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei)

II. Primeira fase da dosimetria

O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Nesse sentido: AgRg no HC n. 821.464/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

No caso, o Tribunal local manteve a negativação das **consequências do crime**, assim retratada na sentença (fl. 223):

> As consequências resultantes transcendem a gravidade inerente ao delito, porquanto geraram significativo abalo psicológico na ofendida ao ponto dela necessitar de constante acompanhamento psicológico.

O Tribunal estadual asseverou que o referido vetor fica mantido, "considerando os traumas psicológicos sofridos pela ofendida, a qual necessitou de acompanhamento psicológico, até com as intenções suicidas" (fl. 336).

Por oportuno, a vítima afirma em seu depoimento que "após os fatos, começou a se cortar, bem como ficou depressiva" (fl. 336).

Apontados na sentença e no acórdão, os fatos acima mencionados – a necessidade de acompanhamento psicológico constante, as intenções suicidas da vítima e o fato de que ela, depois dos fatos, ficou depressiva e passou a se cortar – denotam os efeitos graves do abuso sexual suportado pela ofendida.

Documento eletrônico VDA47699919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: ded928b2-2ff7-49f3-b78a-b4fca098362a

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.

Ilustrativamente:

> [...] Não prospera a alegação do agravante de que os abalos específicos sofridos pela vítima já fazem parte do tipo penal, de forma geral, uma vez que cada processo traz as suas particularidades e, na hipótese dos autos, o Magistrado entendeu que as consequências deveriam ser valoradas negativamente por questões concretas, que foram apresentadas no comportamento da vítima (AgRg no HC n. 838.011/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).
>
> [...] Nos casos de estupro de vulneráveis, o profundo abalo psicológico da vítima e o agente se aproveitar da relação de confiança familiar para perpetrar os atos são fundamentos idôneos para exasperação da pena-base pela valoração negativa das vetoriais de consequências e circunstâncias do crime, respectivamente (AgRg no HC n. 497.267/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020).

A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. **Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo**, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 844.533/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.

Confira-se ainda o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELO RECONHECIMENTO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PATAMAR SUPERIOR A UM SEXTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE

Documento eletrônico VDA47699919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: ded928b2-2ff7-49f3-b78a-b4fca098362a

> DEMONSTRAM A MAIOR GRAVIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A majoração da pena na primeira fase de dosimetria deve seguir, em regra, a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial considerada desfavorável. A eleição de patamar superior a esse quantum exige que o Órgão Judiciário decline fundamentos idôneos e concretos capazes de demonstrar que o contexto na hipótese exorbita a gravidade inerente àquela vetorial. Precedentes.
> 2. Nessa linha de intelecção, é possível, inclusive, "estabelecer a pena-base no patamar máximo com fundamento em apenas uma circunstância judicial desabonadora" (STJ, AgRg no AREsp 1445055/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019), caso sejam apontados fundamentos concretos para tanto.
> 3. No caso em apreço, as instâncias ordinárias motivaram adequadamente a exasperação da reprimenda básica, porquanto ressaltaram que a vítima foi mantida em cativeiro (restrição de liberdade) por longo período (cerca de sete horas), sendo que durante esse lapso temporal sofreu ameaças de morte mediante o uso de arma de fogo. Tais circunstâncias evidenciam que o quantum de 1/3 (um terço) utilizados para a majoração da sanção penal foi proporcional à maior gravidade da conduta.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 711.280/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022)

Sobre a fração incidente no estabelecimento da pena-base, a Corte estadual discorreu (fl. 339, grifei):

> A pena-base foi aumentada em dois anos, sete meses e quinze dias de reclusão, com a valoração negativa da culpabilidade, dos maus antecedentes e das consequências, o que fica mantido, considerando os traumas psicológicos sofridos pela ofendida, a qual necessitou de acompanhamento psicológico, até com as intenções suicidas, e antecedentes (125/2.10.0001460-5- 84.1).
> Destaca-se que **os aumentos operados foram inferiores ao parâmetro jurisprudencial de 1/6 para cada vetorial negativa**, motivo pelo qual vai mantida a pena em dez anos, sete meses e quinze dias de reclusão.

Documento eletrônico VDA47699919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: ded928b2-2ff7-49f3-b78a-b4fca098362a

Portanto, a respeito do patamar de aumento, não identifico a ilegalidade apontada, uma vez que a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base do crime de estupro de vulnerável – inferior a 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial negativada.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA47699919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/05/2025 15:55:52
Código de Controle do Documento: ded928b2-2ff7-49f3-b78a-b4fca098362a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.200.804 / RS

Número Registro: 2025/0065843-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006533620218210125 50015575620218210125 50021534020218210125

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A D DOS S M
ADVOGADOS : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A D DOS S M
ADVOGADOS : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA47931007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:21
Código de Controle do Documento: faf17d65-7e7c-43af-969b-cfe512462f42

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47931007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:21
Código de Controle do Documento: faf17d65-7e7c-43af-969b-cfe512462f42